

COMUNICADO Nº 001/2023 – GNCCRIM/CNPG

Ementa: Comunica sobre os procedimentos que devem ser adotados pelos membros do Ministério Público para cumprimento do determinado pelo Supremo Tribunal Federal no item 4 e 20 da Ata de Julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), no exercício das atribuições conferidas em seu Estatuto, e:

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, entendeu, conforme item 4 da Ata de Julgamento publicada em 24 de agosto de 2023:

Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC's e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, entendeu, conforme item 20 da Ata de Julgamento publicada em 24 de agosto de 2023:

Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de qualquer elementos informativos da mesma natureza, órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM

Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

CONSIDERANDO que além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência consolidada do STF, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento. (STF, ARE 1330184 AgR-terceiro/PE, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, j. 03/10/2022, p. 28/11/2022);

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver atividade coordenada, uniforme e tempestiva quanto ao encaminhamento ao Poder Judiciário dos procedimentos investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público Brasileiro;

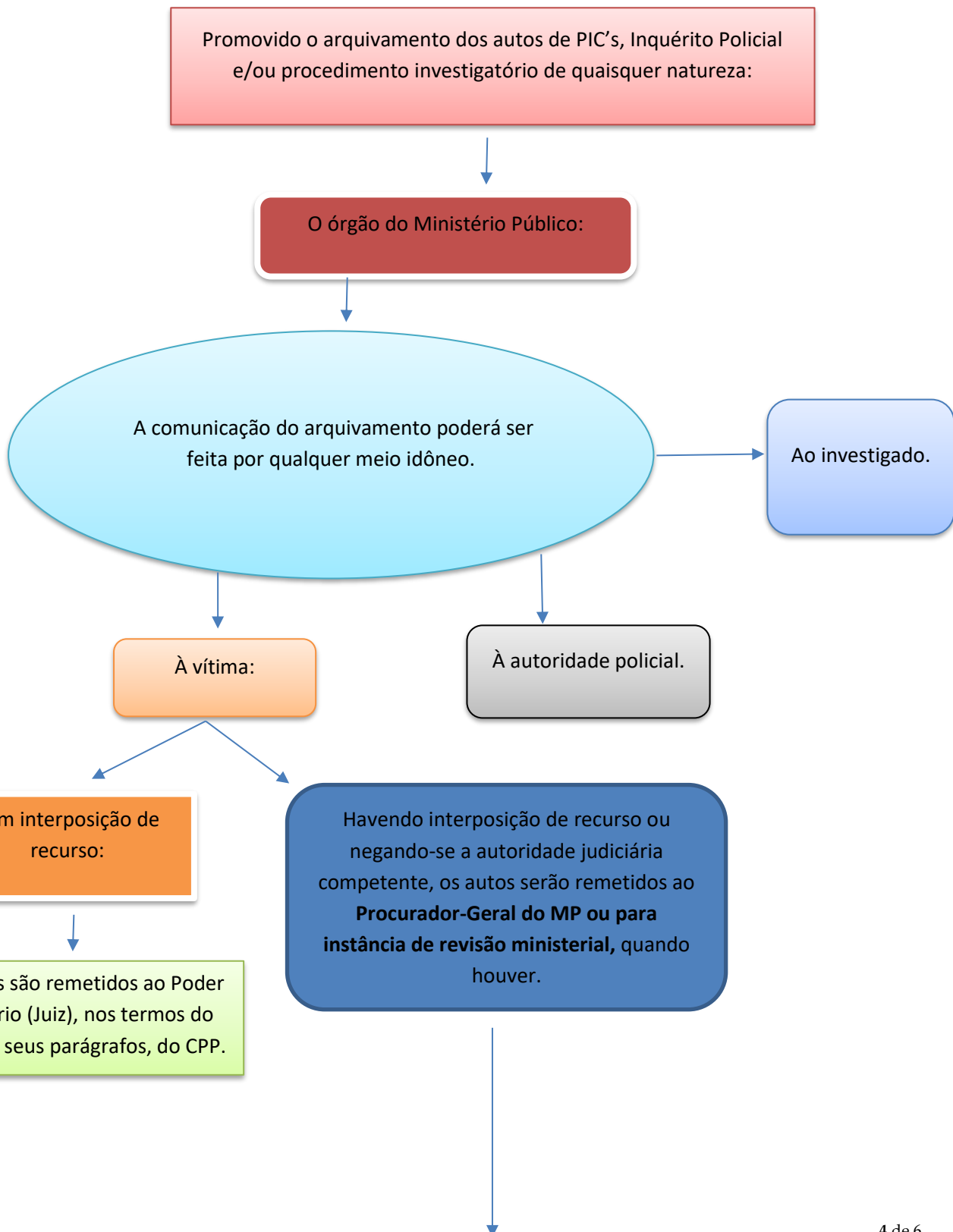
AVISA:

1. Os membros do Ministério Público responsáveis pela presidência de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's) e quaisquer outros procedimentos investigatórios de natureza criminal deverão obrigatoriamente promover o seu encaminhamento ao juiz natural competente, no prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal (até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata de julgamento);
2. Não se submetem à obrigatoriedade de remessa ao Poder Judiciário as Notícias de Fato de natureza criminal, considerando que não são procedimentos e não possuem natureza investigatória (art. 1º. § 2º da PGJ/CGMP/CSMP nº 01, de 28 de agosto de 2019);
3. Os procedimentos investigatórios que tramitarem sem decretação de sigilo devem ser distribuídos ao juiz natural competente;
4. Os procedimentos investigatórios que tramitarem com decretação de sigilo devem ser distribuídos ao juiz natural competente, devendo tal circunstância ser expressamente indicada na petição de encaminhamento;
5. A comprovação da comunicação ao Poder Judiciário deverá ser documentada nos autos do respectivo procedimento investigatório e o número de distribuição judicial consignado nos registros eletrônicos do Ministério Público;

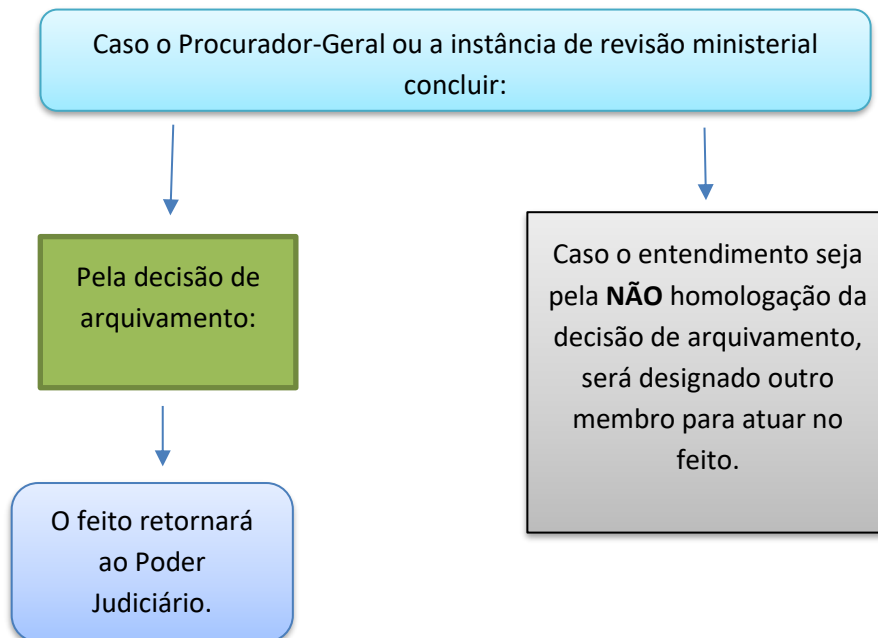
GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM

6. A remessa de todos os PIC's em andamento, deverá ser feita, ainda que seu objeto já tenha sido levado ao conhecimento do Poder Judiciário para análise de eventual medida cautelar necessária à investigação ou para simples autorização.
7. Promovido o arquivamento dos autos do PIC, Inquérito Policial ou de outro procedimento investigatório, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, conforme o caso, sendo que, transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, por parte da vítima, os autos serão remetidos ao Poder Judiciário, nos termos do art. 28 e seus parágrafos, do CPP;
8. Havendo a interposição de recurso ou negando-se a autoridade judiciária competente a determinar o arquivamento, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial quando houver;
9. Caso o Procurador-Geral ou a instância de revisão ministerial, anuir com o arquivamento dos autos estes retornarão ao Poder Judiciário para os fins de direito;
10. Se o entendimento for pela não homologação da decisão de arquivamento, será feita designação para outro membro para atuar no feito, a quem competirá a adoção das providências legais aplicáveis à espécie;
11. Nos casos de evidente extinção de punibilidade do agente a correspondente decisão de arquivamento, deverá conter pedido de declaração judicial neste sentido, posto tratar-se de coisa julgada material;
12. No que se refere aos crimes praticados em detrimento dos Estados e Municípios a comunicação deve ser feita à chefia do órgão a quem couber sua representação judicial, nos termos do art. 28, § 2º, do CPP;
13. A cientificação deve ser realizada pelo órgão do Ministério Público que promoveu o arquivamento, a qual poderá ser feita por qualquer meio idôneo;
14. Por fim, que o fluxograma anexo, retratando a conclusão do STF nas citadas ADI's, não se aplica para procedimentos já arquivados antes da publicação da ata da decisão da Suprema Corte.

**FLUXOGRAMA EXTRAÍDO DA DECISÃO DO STF NAS ADIs 6.298,
6.299, 6.300 E 6.305.**



GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM



DANILO LOVISARO DO NASCIMENTO:00129951773
Assinado de forma digital por DANILO LOVISARO DO NASCIMENTO:00129951773
Dados: 2023.10.20 15:24:30 -05'00'

DANILO LOVISARO DO NASCIMENTO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre
Presidente do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRIM

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR:28192052249
Assinado de forma digital por CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR:28192052249
Dados: 2023.10.20 16:22:12 -03'00'

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG



GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM